



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10746.001064/2003-19  
Recurso n° : 132.417  
Acórdão n° : 303-33.416  
Sessão de : 16 de agosto de 2006  
Recorrente : FRIBAI – FRIGORÍFICO VALE DO AMAMBAÍ LTDA.  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Em não atendendo a uma das condições de admissibilidade, vale dizer, a tempestividade, não pode o recurso ser conhecido.  
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10746.001064/2003-19  
Acórdão nº : 303-33.416

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de auto de infração mediante o qual se exige o pagamento de R\$ 60.738,19 a título de ITR do Exercício 1999, referente ao imóvel "Fazenda Limeira", uma vez que houve a glosa das áreas informadas de preservação permanente e de utilização limitada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em suma que:

- i. não se poderia corrigir créditos fiscais em atraso pela taxa SELIC;
- ii. a multa imposta teria natureza confiscatória, sendo inconstitucional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Brasília, ao julgar a matéria, negou provimento à impugnação em decisão de seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.*

*Consideram-se não impugnadas matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela impugnante.*

*JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC*

*É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal.*

*DA MULTA LANÇADA.*

*Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.*

*LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE*

Processo n° : 10746.001064/2003-19  
Acórdão n° : 303-33.416

*Não cabe à órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.*

*Lançamento Procedente."*

Dessa decisão recorre o contribuinte. Além de repetir suas razões de impugnação, acrescenta que a multa lavrada seria irregular por basear-se em presunções.

É o relatório.



Processo n° : 10746.001064/2003-19  
Acórdão n° : 303-33.416

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Em 11/02/2005, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário, procurando afastar a atualização do crédito tributário pela taxa SELIC e a multa imposta, por entender ser a mesma de natureza confiscatória.

Conforme se depreende do termo de notificação (fls. 49 e 50), o Recurso Voluntário foi protocolizado após o termo final do prazo recursal, previsto no artigo 33, do Decreto n° 70.235, eis que o contribuinte foi intimado em 30.12.04 (vide fls. 48). Tal prazo, diga-se de passagem, é de natureza peremptória, tratando-se de exigência legal.

Em sendo assim, carece o recurso de uma de suas condições de admissibilidade (a tempestividade), razão pela qual não pode ser conhecido.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.

  
NANCI GAMA - Relatora